

MERCADO DE SEGUROS AMBIENTAIS NO BRASIL

BRAZILIAN ENVIRONMENTAL INSURANCE MARKET

Marjore de Souza Freitas¹
Bacharel em Geografia
Universidade Federal do Amazonas - Manaus/Brasil

Raul Ferreira Spindola²
Bacharelado em direito
Universidade Federal do Amazonas - Manaus/Brasil

Adriano Fernandes Ferreira³
Doutor em Direito
Universidade Federal do Amazonas - Manaus/Brasil

RESUMO: O presente artigo aborda o desenvolvimento sustentável no mercado de Seguros Ambientais. As políticas aplicadas para executar as atividades essenciais desse setor seguem diretrizes atentas às questões Ambientais, Sociais e de Governança, as chamadas ASG. Tais questões objetivam, além das atividades econômicas pautadas na Sustentabilidade, a democratização da educação formal visando a ampliar a consciência ambiental, dessa forma diminuindo os riscos ao Meio Ambiente. Nesse processo, todos são responsáveis *pela manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o setor de seguros possui grande potencial para desenvolver inovações em produtos e serviços, proporcionando garantias para vedar ou neutralizar o dano ambiental. O bem jurídico tutelado é o Meio Ambiente, com status de Direito Difuso, o interesse é coletivo abrangendo a vida animal, vegetal e humana. O Mercado de Seguro Ambiental é muito mais que a compensação financeira em face de sinistros, já que exerce mecanismo de contenção a riscos, pois os seguradores, ao adotarem medidas de prevenção e precaução, reduzem os danos ambientais. Esse nicho financeiro ainda está em processo de desenvolvimento, e necessita de ampliação e abrangência normativa, para*

1 Licenciada em Geografia pela Universidade Federal do Amazonas (2013). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: marjorecn@gmail.com

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: raulferreira775@gmail.com

3 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela *Universidad Castilla la Mancha*, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM. E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

que mais empresas tenham interesse nas coberturas ofertadas. A metodologia utilizada na produção deste artigo foi de análise descritiva, com apreciação essencialmente bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-Chaves: Seguro Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Dano Ambiental, Educação, Prevenção e Prevenção.

ABSTRACT: This article addresses Sustainable Development in the Environmental Insurance Market. The policies applied to carry out the essential activities of this sector follow guidelines attentive to Environmental, Social, and Governance issues, the so-called ESG. Such questions aim, in addition to the economic activities based on Sustainability, the democratization of formal education aiming to increase environmental awareness, thus resolving the ecological risk. In this process, everyone is responsible for maintaining an ecologically balanced environment. The insurance sector has great potential to develop innovations in products and services, providing guarantees to seal or neutralize environmental damage. The safeguarded legal asset is the Environment; with the status of Diffuse Law, the interest is collective, covering animal, plant, and human life. The Environmental Insurance Market is much more than financial compensation for claims, for it has a risk-containment mechanism since insurers, when adopting preventive and precautionary measures, reduce environmental damage. This economic niche is still in the process of development and needs to be expanded and regulated so that more companies are interested in the coverage offered. The methodology uses deductive and descriptive analysis with bibliographic, doctrinal, and jurisprudential appreciation.

Keywords: Environmental Insurance, Sustainable Development, Environmental Damage, Education, Prevention and Precaution.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no artigo 255, explicita o direito a um ambiente saudável, sendo destaque a definição de Educação Ambiental estabelecida pela Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no art. 1: *os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*

O entrelaçamento da Educação Ambiental Formal e do Desenvolvimento Sustentável são fundamentais para a composição do Mercado Seguro Ambiental.

Assim, é importante compreender o conceito de Educação Ambiental Formal, Desenvolvimento Sustentável e os princípios da Prevenção e Precaução aplicados na contratação de Seguros Ambientais. Destarte, tem-se que esse setor se posiciona a favor do desenvolvimento de inovações de produtos e serviços que atendam às necessidades do mundo, reconhecendo o impacto de negócios financeiros nas gerações futuras.

O seguro sustentável é uma abordagem estratégica pautada nas questões ambientais, sociais e econômicas e na melhoria do desempenho nos negócios, produtos e atendimento. O setor de seguros observa que o mundo passa por mudanças cada vez mais rápidas e que o crescimento exponencial da população mundial impacta diretamente na complexidade do gerenciamento de riscos. Os desafios (econômico/social/ambiental) ligados a estes fatores apresentam novas oportunidades de negócios, que devem basear-se nos princípios da Precaução e Prevenção, básicos do Direito Ambiental.

Diante do exposto, é importante saber que a apólice de seguro do ramo ambiental é uma espécie de contrato (apólice de seguro) que tem, como núcleo, uma obrigação de garantia que visa à neutralização de um risco patrimonial do credor. A eliminação do risco se dá pela reparação das consequências de sua eventual materialização. O risco ambiental pode ser definido como a probabilidade mensurável de se causar danos ao meio ambiente, este definido como “conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º - Lei 6.938/81), sendo que, atualmente a doutrina amplia este conceito incluindo os patrimônios urbanístico, arquitetônico, científico e até o ambiente de trabalho.

1 UM BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade é um tema que ganhou destaque nas últimas décadas, sendo que a Organização das Nações Unidas (ONU) tratou do assunto inicialmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo no ano de 1972, atenta às necessidades de um critério e de princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar a natureza. No encontro foram criados 26 princípios, visando a um ambiente mais saudável, focado mais no benefício do homem e em sua prosperidade. (MATIAS, 2015)

Em 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

das Nações Unidas, com a divulgação do relatório Bruntland, intitulado Nosso Futuro Comum, que teve como preceito o desenvolvimento sustentável visando a satisfazer às gerações presentes sem comprometer as gerações futuras. A partir desse relatório, o mundo se voltou para as questões ambientais. (MATIAS, 2015)

Em seguida, encontros importantes como a Cúpula da Terra, também conhecida como Rio 92, onde foram criadas a Agenda 21 e a Convenção do Clima. Foram estabelecidos compromissos e obrigações aos países signatários (conhecidos como Conferência das Partes), em que os países se comprometeram a reduzir a emissão de gases de efeito estufa, ainda sem limites estipulados para essa redução. Já em 1997 a COP-3 foi realizada na cidade de Kyoto, que intitula o Protocolo, nele finalmente foram definidas metas de redução de gases de efeito estufa emitidos para atmosfera. (OECD, 2014)

Em 2002 a Declaração da Conferência de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, reuniu países que se comprometeram a reafirmar seus compromissos, dividindo-se em 6 tópicos: (1) Das origens ao futuro; (2) De Estocolmo ao Rio de Janeiro a Joanesburgo; (3) Os Desafios que Enfrentamos; (4) Nosso Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável; (5) O Multilateralismo é o Futuro e (6) Fazendo Acontecer. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), realizado na Cidade do Rio de Janeiro em 2012, mais conhecida como Rio+20, teve como principal objetivo a renovação dos compromissos políticos com o desenvolvimento sustentável. (MONTESANTI, 2015)

Esses encontros foram muito importantes para a manutenção do planeta, gerar preocupações com as questões climáticas e conhecer os objetivos da sustentabilidade. Quanto a este último item, o Direito Brasileiro o classifica como um princípio fundamental para a Legislação Ambiental. Para reforçar seus compromissos com esse desenvolvimento sustentável, as Seguradoras seguem princípios, pactos, diretrizes e acordos nacionais e internacionais dos quais são signatárias.

Esse histórico referente aos danos ambientais é motivo de preocupação entre as Seguradoras, que olham para trás e utilizam os erros do passado como forma de prevenção para o futuro. Sendo que os contratos de Seguros Ambientais a longo prazo somente serão executados com a inclusão dos aspectos Ambientais, Sociais e de Governanças (ASG). Faz-se importante, também, destacar o papel do Seguro Ambiental para a economia brasileira,

que contribui no mercado significativamente, proporcionando infraestrutura, geração de renda, saúde suplementar, etc.

Quanto à UNEP-FI (*United Nations Environment Programme Finance Initiative* - Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) afirma:

É importante compreender que o seguro não é apenas um mecanismo de transferência de risco para compensar perdas financeiras, mas também um mecanismo de gerenciamento de risco, porque os seguradores podem adotar medidas de prevenção de sinistros e atenuação de perdas na condução de seus negócios. (CNSEG, 2018, p. 41)

2 ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

A Educação Ambiental integra o Direito Constitucional, pois, em seu art. 225, §1.º, VI, o texto estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e impõe ao poder público e à coletividade o compromisso de defendê-lo e preservá-lo, sendo que o poder público tem o dever de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino. No art. 205 da CRFB/88 estão consagrados os fins da educação: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ainda no art. 208, §2.º, da CRFB/88 determina-se que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

A educação por ser uma ferramenta transformadora, Plantamura, elucida:

A noção de sustentabilidade remete, pois, a uma relação de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a ruptura com o atual padrão de desenvolvimento, onde se articulam natureza, técnica e cultura. É necessário ‘ambientalizar a educação’. A educação ambiental é muito mais que tema transversal ou conjunto de esforços interdisciplinares; essa envolve uma função social primordial. (PLANTAMURA, 2008, p. 09)

Utilizando como exemplo o estado do Amazonas, este sendo o mais extenso territorialmente, abrindo a maior parte da Amazônia Legal, torna-se fundamental o ensino focado nas questões ambientais. Nesse contexto, fazer levantamentos de dados e sintetizá-los em informações que estejam ao alcance de todos é muito relevante. Diante da complexidade da floresta e sua

importância de caráter internacional, é imprescindível conhecê-la e garantir sua proteção, perpetuidade e equilíbrio natural. Lamentavelmente, estudos acadêmicos relacionados à Educação Ambiental nesse estado iniciaram-se tardiamente. Segundo Plantamura, a primeira dissertação voltada ao Estudo do Meio Ambiente foi defendida apenas em 1999, seguindo uma evolução lenta e pouco representativa nos anos subsequentes, correspondendo a apenas 0,9% do total de trabalhos acadêmicos defendidos no estado do Amazonas, até meados dos anos 2000. (PLANTAMURA, 2008, p. 11)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394/96) contempla no seu Art. 3.º, inciso XI, os princípios e finalidades dessa vinculação entre a educação ambiental e os trabalhos desenvolvidos pela comunidade nativa, com isso considerando as práticas sociais já existentes. Essa valorização do saber tradicional é verdadeiramente importante, pois surge como herança a partir do conhecimento ancestral produzido nesses espaços de natureza exuberante e tão valiosa para aqueles que cuidam desses lugares. A Educação ambiental possui suporte jurídico na CRFB/88, em leis infraconstitucionais, resoluções, recomendações de instituições não governamentais, etc.

A redação dada pela Lei 9.985/2000 traz direitos às populações tradicionais, que consistem no respeito e valorização do conhecimento tradicional, carregado de valores culturais. O texto vai além e prevê, dentre as diretrizes do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), a participação efetiva na criação, implantação e gestão das UC's, e progride garantindo, ainda, o apoio do poder público para que se estabeleça influência administrativa das comunidades, perante organizações privadas. Desse modo são contemplados princípios elementares como justiça social, democracia e equidade, garantindo-lhes Desenvolvimento Sustentável rumo à Sustentabilidade Democrática, citada por Deluiz e Novicky, pois, segundo eles, permite a esses povos estímulos a responsabilidades e práticas éticas. (DELUIZ; NOVICKI, 2004)

Para desenvolver a Consciência Ambiental, Badr aduz que é necessário que ocorra uma autêntica “sensibilização” da sociedade, que somente é alcançada através do conhecimento. Não há como sensibilizar alguém de algo sem que previamente seja informado e orientado sobre as consequências. Em termos ambientais, temas relacionados à fragilidade dos Biomas, desmatamento, mudanças climáticas, poluição do ar e das águas, etc., resultarão em inúmeras catástrofes e extremas necessidades decorrentes da escassez dos recursos

naturais. Dessa forma, o citado autor reitera que “a partir da sensibilização é que se pode estimular o senso de pertencimento, de cuidado, de respeito e de mudança de atitude social”. (BADR, 2017, p. 265)

A Constituição Federal Brasileira é enfática sobre a importância da educação, e traz providências para a plenitude e alcance de metas. O grande problema é que, na prática, diante de desafios colossais, a sociedade não consegue compreender a teoria integralmente. Por consequência, todas as áreas relacionadas ao Meio Ambiente são profundamente atingidas, alcançando até o Mercado de Seguros Ambientais, que poderia ter mais visibilidade e importância nesse cenário. À vista disso, alcançar a Consciência Ambiental é indispensável para o desenvolvimento, sendo merecedor de muita atenção e dedicação por parte do poder público e da sociedade civil.

3 CONCEITUANDO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme anteriormente mencionado, Desenvolvimento Sustentável é pauta atual, e traz reflexão profunda. As empresas que se preocupam com esse tema são mais conceituadas por aqueles que as interessam, os consumidores. Resultado desse pensamento sustentável é que muitas empresas estão investindo em Seguros Ambientais e aperfeiçoando seus modelos de produção em busca de índices da ‘Ecoeficiência’, a qual executa suas atividades embasada no tripé: desenvolvimento econômico, indicadores ambientais e promoção social. Como explica Polido: “Através deste sistema, elas simplificam suas operações e também minimizam os riscos de danos ambientais”. (POLIDO, 2004, p. 138)

Muitos no momento atual sabem conceituar o Desenvolvimento Sustentável de forma razoavelmente clara e precisa, sendo que essa conquista somente foi alcançada através do processo da educação básica e veiculação de informações sobre o Meio Ambiente na TV e na Internet. Contudo, esse trabalho ainda está longe de ser concluído, haja vista que este ocorre de maneira contínua para atender às necessidades das gerações atuais não comprometendo as gerações futuras. Para o êxito desse objetivo, é necessário conter uma série de limites que não são absolutos, mas relativos. Essas limitações impostas abarcam desde o alcance tecnológico, o nível de organização social perante os recursos ambientais que dispõem e ainda a capacidade de os ecossistemas absorverem os efeitos das atividades humanas que são desenvolvidas. (KATES; PARRIS, 2005 apud ARRUDA; NETO, 2017, p. 10)

Como Arruda e Neto citaram em seu artigo: “A literatura passou a entender que o desenvolvimento sustentável implica a ligação entre o que deve ser sustentado com o que deve ser desenvolvido.” Observa-se, então, que o conceito de Desenvolvimento Sustentável se aprofunda e se torna mais complexo ao levar em consideração as relações sociais e não apenas o viés econômico. (ARRUDA; NETO, 2017, p. 22)

A Teoria criada por MARÉS nomeada por socioambientalismo, consegue unir a realidade social, a preocupação com a natureza e as questões econômicas. Nesse contexto, o autor consegue ir além e defende a sustentabilidade plena exercida sobre: “a necessidade de construção de um modelo de desenvolvimento que preserve os recursos naturais, proteja o meio ambiente, garanta a diversidade cultural, assegure os direitos das minorias, promova e distribua justiça social, possibilite condições de vida digna, promova valores democráticos e fortaleça a cidadania.” (MARÉS, 2011, p. 168)

O atual conceito de Desenvolvimento Sustentável possui várias especificações e níveis de abrangência; no entanto, existem ideais desconsiderados por impor dificuldades de execução que reduzem aspectos lucrativos. Godard aduz que: “conceitos e doutrinas, regras e procedimentos práticos vão ser elaborados de acordo com a conveniência das decisões econômicas, das regras jurídicas e das inovações institucionais”. Portanto, há uma relação direta entre desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, pensamento este considerado até ultrapassado, que está lamentavelmente presente em tempos contemporâneos. (GODARD, 1997, p. 109)

Ao conhecer as orientações da Declaração de Joanesburgo e conseguir pôr em prática suas recomendações, governos que comandam países como o Brasil se tornam mais conceituados e confiáveis. Esses predicados contribuem para investimentos econômicos e financiamentos para a manutenção meio natural. Arruda e Neto elucidam que Desenvolvimento Sustentável efetivo ocorre nas mais diferentes escalas, impactando positivamente a sociedade, a economia e o meio ambiente que se torna mais saudável e equilibrado. Os autores fazem a seguinte análise sobre Desenvolvimento Sustentável:

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ocorrida em 2002, em Joanesburgo, marcou uma nova expansão da definição do conceito baseada nos três pilares do desenvolvimento sustentável: econômico, social e ambiental. Foi criada uma responsabilidade coletiva para avançar e fortalecer os pilares interdependentes

e que reforçam mutuamente o desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental nos níveis local, nacional, regional e global. Ao fazer esta alteração a Cúpula Mundial externou uma preocupação acerca da execução sobre os limites do quadro de meio ambiente e desenvolvimento, em que o desenvolvimento é amplamente encarado apenas como o desenvolvimento econômico (ARRUDA; NETO, 2017, p. 22)

4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO INSERIDOS NO MERCADO DE SEGUROS

No Direito Ambiental os princípios da Prevenção e da Precaução são basilares e se positivam em toda legislação brasileira, integrando o Direito Constitucional. A Prevenção e a Precaução exercem funções distintas, no entanto complementares. Elas conseguem abranger a complexidade e a fragilidade dos recursos naturais. A Constituição Federal do Brasil fundamenta o princípio da prevenção como aquele que determina e impõe a adoção de políticas públicas para a defesa dos recursos ambientais de forma cautelar em relação à degradação ambiental. A Lei nº 6.938/81 consagra o princípio da prevenção nos incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X, do art. 2º da Política Nacional do Meio Ambiente, quanto à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, etc. A prevenção é um princípio fundamental e está presente em toda a legislação ambiental brasileira, seu descumprimento acarreta consequências jurídicas de natureza administrativa, civil e até penal.

As políticas públicas de meio ambiente no Brasil são consideradas bastante avançadas e sofisticadas; no entanto, para o mercado de Seguros Ambientais, a realidade muda sua face. Polido afirma que esse tipo de negócio jurídico em território brasileiro ainda é exercido de maneira bastante singela. Esse fato se deve às diferentes modalidades de risco que envolvem esses tipos de contrato e a execução da cobertura ser complexa e cara. Nesse sentido, médias e pequenas empresas não conseguem arcar financeiramente com os custos de contratação e manutenção. O autor reitera que: “Novos modelos deverão surgir no futuro próximo, com novos conceitos e tratamentos diferenciados.

Tudo o que existe hoje carece de profunda reformulação.” (POLIDO, 2004, p. 140)

Referente ao princípio da Precaução, este estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas. No entanto, nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. Uma análise apontada por Farias diz, que: “A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou, pioneiramente, o princípio da precaução no âmbito internacional, emancipando-o em relação ao princípio da prevenção, ao estabelecer no Princípio 15 que ‘De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental’”. (FARIAS, 2006)

Existe grande semelhança entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção, sendo o primeiro apontado como um aperfeiçoamento do segundo. Nesse contexto, a precaução reforça a preservação dos ecossistemas e previne a ocorrência de danos ambientais catastróficos. Prova disso é que os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que se prestam a efetivar a prevenção são apontados também como instrumentos que se prestam a efetivar a precaução. As apólices de Seguro Ambiental preveem os riscos embasados nesses princípios, funcionam como um norte a ser seguido e ter previsibilidade em casos de sinistros ou eventos catastróficos determinados, logo, cumprindo sua função perante o segurado.

O princípio da Prevenção ocorre de maneira bastante prática na execução desses contratos, haja vista que terá que monitorar todo o processo de produção e garantir as devidas manutenções para que não haja imprevistos; caso contrário, a seguradora terá que arcar com todas as consequências, sejam financeiras e/ou jurídicas.

Já se referindo ao princípio da Precaução, as Seguradoras terão que efetivamente inibir que quaisquer produtos e/ou modelos de produção que não tenham garantias científicas comprovadas, sejam utilizadas ou executadas. Destarte, o controle deverá ocorrer de maneira rigorosa e eficaz, para não se submeterem a processos jurídicos e garantirem plena manutenção dos bens jurídicos tutelados e um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITO AMBIENTAL

Na medida em que cresce a população mundial, os riscos ao Meio Ambiente aumentam, lamentavelmente, causando degradação ambiental. Muitos recursos são utilizados de forma irracional, afetando diretamente o ser humano, e o Desenvolvimento Sustentável efetivo consegue dirimir tais riscos. Trindade Amado, aduz que:

(...)desenvolvimento sustentável é aquele que atente às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações. (AMADO, 2011, p. 46)

O Brasil, como um dos pioneiros com a preocupação ambiental, no ano de 1965 promulgou a Lei nº 4.771/65, conhecida como Novo Código Florestal, e no ano de 1981 aprovou a Lei nº 6.938/81 que é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Encontramos a definição de Meio Ambiente no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.938/81: “meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Segundo Amado:

no Direito Ambiental existe uma enorme gama de normas regulamentares (conhecidas como “poluição regulamentar”), editadas principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sem falar nos atos normativos estaduais, distritais e municipais. (AMADO, 2011, p. 15)

A Lei nº 6938/1981, em seu artigo 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista que é de uso coletivo, não só da pessoa jurídica pública, mas de toda a sociedade. Hoje, existe a chamada constitucionalização do Direito Ambiental, positivado na Constituição Federal de 1988, classificada como: Competência Legislativa (artigo 22, IV, XII, XXVI, artigo 24, VI, VII, VIII e artigo 30, I e II), Competência Administrativa (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI), Ordem Econômica Ambiental (artigo 170. VI), Meio Ambiente Artificial (artigo 182), Meio Ambiente Cultural

(artigos 215 e 216), e Meio Ambiente Natural (artigo 225).

O legislador constituinte reconhece expressamente como direito fundamental um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225, sendo ele um direito de terceira dimensão, coletivo e transindividual, e indo além, aduzindo sua aplicabilidade de forma imediata, e reconhecidamente como um bem autônomo, imaterial de natureza difusa, sendo tanto o agente público ou privado como a coletividade titulares desse direito. (AMADO, 2011, p. 19)

A Legislação Brasileira Ambiental é legitimada pela Constituição de 1988, e positiva suas diretrizes em leis infraconstitucionais. A preocupação comum é garantir ao Meio Ambiente o Desenvolvimento Sustentável, ao ponto que proporcione melhor qualidade de vida. O STF julgou a ADI/MC-3.540, defendendo que:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as existências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorre situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: O direito à preservação do meio ambiente que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI/MC-3.540, 2005)

No Brasil, o desenvolvimento sustentável vem sendo discutido desde o século passado, de maneira expressa pela Lei nº 4.771/1965, no artigo 16. Na lei supracitada já havia a preocupação com a delimitação da reserva legal do bem imóvel rural (que corresponde a 80% do total do bem imóvel), sendo usado 20% para o desenvolvimento econômico.

Primordialmente, a Lei nº 11.284/2006, que trata sobre a gestão de florestas públicas, com providências relacionadas às competências administrativas e financeiras para pleno Desenvolvimento Sustentável, versa ainda sobre a normativa do Seguro Ambiental. Este mostra-se de grandiosa relevância, pois ajuda e facilita a reparação de danos ao Meio Ambiente. Grandes instituições vêm investindo em Seguros Ambientais, este atendendo como instrumento econômico em favor dos mais vulneráveis, a Natureza. Na medida em que o mundo avança nos estudos sobre os impactos climáticos,

por exemplo, os países vêm se adaptando às novas medidas de proteção ao equilíbrio ecológico. (AMADO, 2011, p. 69)

É importante reiterar que dano ambiental abrange as três modalidades de responsabilidade: administrativa, civil e penal. Dessa forma, a Carta Magna em seu artigo 225, parágrafo 3º estabelece que: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”* Por ora, a responsabilização ambiental em seu exercício prático ainda precisa ser efetivada, e trazendo para o ramo do Mercado de Seguros Ambientais que atua de forma preventiva ao cabo de não haver sinistros cabíveis de indenizações e dispendiosas reparações, há de se falar em sustentabilidade e responsabilização ambiental.

6 CONTRATAÇÃO DE SEGUROS AMBIENTAIS NO MERCADO BRASILEIRO

O mercado de Seguros Ambientais no Brasil, ainda é modesto e pouco compreendido. Esse fato ocorre devido às deficiências estruturais na Educação Formal, conseqüentemente pouco conhecimento legislativo. Na contramão, o ordenamento jurídico brasileiro é arrojado e estabelece princípios, objetivos e instrumentos de proteção à natureza, todos devidamente positivados, categoricamente constitucionais e adequados aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tais garantias evoluíram tanto que hoje conseguem abranger aspectos mais humanos, rompendo com a visão restritamente Preservacionista e Protecionista, que objetivavam interesses mais econômicos. Souto, ao fazer sua dissertação de mestrado, argumenta: “[...] em vista da obrigatória interface Homem-Natureza, o desenvolvimento do próprio indivíduo, que, em condições sociais e econômicas mais benéficas, terá melhores condições de guardar e defender o seu entorno” (SOUTO, 2008, p. 57)

Notoriamente, pode-se aduzir que Seguradoras Ambientais utilizam o texto de Lei ditado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 - em 2012), definindo os rumos para se desenvolver uma economia global sustentável. A Confederação Nacional das Empresas de Seguros (CNSeg), segue os Princípios para Sustentabilidade em Seguros (PSI, na sigla em inglês) desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo a CNseg: “os PSI são a principal referência para o mercado segurador traduzir os conceitos de sustentabilidade para o negócio de seguros.” (CNSEG,

2018, p. 09)

O Brasil ainda necessita evoluir e garantir mais contratos de Seguros Ambientais cujo mercado sendo ainda embrionário e carente de referenciais teóricos, Polido explica:

Não só para a fase inaugural da comercialização dos seguros, mas também na regulação dos sinistros supervenientes há que existir material de apoio elucidativo sobre o alcance e a inteligência de cada um dos dispositivos contratuais, de modo mesmo a não existir dúvidas e tão pouco conflitos desnecessários. (POLIDO, 2012, p. 15)

Segundo Fisciletti (2014, p. 36):

Dando um sentido espiritual para o significado de ‘contrato’ e ‘cláusulas’ a preocupação com a nomenclatura destes fenômenos é importante, pois ‘contrato’ e ‘cláusula’ indicam que houve acordo de vontades no momento da elaboração do conteúdo contratual. Porém, o legislador não se ateu ao aspecto espiritual-abstrato da bilateralidade de discussão e sim na exteriorização, no papel que se vê, independente de assinatura ou discussão de conteúdo, pois, materializado, indica o nome do documento a que se refere, como nos contratos de seguro, bancários, de locação ou quaisquer outros. São contratos a olhos vistos, bem como as regras alinhadas são reconhecidas como ‘cláusulas’, no cotidiano dos cidadãos.

Por muito tempo as cláusulas utilizadas por Seguradoras no Brasil eram originárias de contratos firmados nos EUA, país mundialmente mais desenvolvido no mercado de seguros. No entanto, tal fato trouxe problemas referentes à interpretação, pois não obteve espaço razoável para a hermenêutica brasileira e não conseguiu abranger a totalidade complexa do Meio Ambiente Nacional, tão interessante e exótico. Indo além, o Brasil firmou o compromisso assinando documento que reúne países interessados e preocupados em reduzir os riscos para Seguradoras, intitulada de PSI - *Principles for Sustainable Insurance Initiative*, conforme já foi mencionado. O principal objetivo desse acordo é a integração das atividades essenciais do Mercado de Seguros, exercendo suas funções considerando questões Ambientais, Sociais e de Governança, as chamadas ASG.

As ASG no Brasil, infelizmente, não são atendidas em sua integralidade, por razões de formalidades burocráticas, alta complexidade de gerenciamento dos recursos e lamentável desinteresse por parte dos empresários e do próprio poder público. Falando sobre a realidade prática da contratação de Seguros Ambientais, Polido enfatiza que:

No plano da natureza do contrato de seguro ambiental, deve ser afastada qualquer medida impositiva, em particular aquela que torna a contratação do seguro obrigatória, por ser totalmente incompatível com a natureza do risco e o estágio de desenvolvimento ainda precário deste segmento de seguro no país. (POLIDO, 142, 2004)

Existe apenas uma exceção para tornar obrigatório esse tipo de seguro no Brasil, ressaltando que é facultativa tal exigência pelo órgão responsável das Licenças Ambientais. De antemão é preciso compreender que “o seguro ambiental é concebido como um instrumento de política econômica, público e privado, apto a garantir os mecanismos econômicos de recuperação/reparação do dano ambiental.” (CORRÊA; MACHADO, 2013, p. 306)

No sentido de refutar a obrigatoriedade do seguro ambiental, Polido (2004, p. 143) cita alguns motivos que justificariam sua posição:

[...]

(iii) não é função do mercado segurador controlar o cumprimento de normas ambientais - relativas à segurança e prevenção de acidentes. A tarefa é de competência original da Administração Pública. O seguro não pode ser transformado, de forma alguma, em “licença” para poluir;

(iv) a compulsoriedade do seguro poderá apresentar impacto negativo para pequenos e médios negócios, inviabilizando-os - caso a apólice de seguro venha a ser considerada como instrumento para a autorização de funcionamento das empresas;

(v) em última instância, o seguro deve ser apenas mais uma ‘garantia financeira’ - entre outras - de livre opção para o cidadão-empresário, que o ordenamento jurídico pode exigir.

Na contramão o texto de Lei nº 12.305/2010, pois, no artigo 40, há normativa de exigência ao empreendimento ou atividade que opere com resíduos perigosos, em que o Órgão licenciador do SISNAMA poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento. (AMADO, 2011, p. 70)

Em sua obra, Amado, é enfático ao expor que no Brasil:

Há uma tendência de seguro ambiental obrigatório, tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.313/2003, que objetiva implementar o seguro de responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade econômica potencialmente causadora de degradação ambiental, que possibilitará garantir com

celeridade recursos para a reparação dos danos ambientais até o limite da apólice, que infelizmente se encontra estagnado desde 12.06.2007. (AMADO, 2011, p. 70)

A legislação referente a Seguros Ambientais ainda carece de especificações. Como já foi mencionado, esse mercado é bastante promissor e fundamental para o Desenvolvimento Sustentável. A doutrina está uniformemente tendo um entendimento de que todos são solidários quanto à produção de danos ambientais, em face de iminentes catástrofes, quando as empresas podem recorrer a seguros ambientais, cumprindo suas obrigações legais através de uma garantia colateral (POLIDO, 2012, p.11). Como Polido aduz: “Sem risco não há seguro ... em termos ambientais, existem situações várias que podem ser parametrizadas, conferidas, estratificadas e de modo a se tornarem riscos perfeitamente seguráveis.” (POLIDO, 2012, p. 10)

7 SUSTENTABILIDADE E SEGURO AMBIENTAL

Temas como este, atuais e com perspectiva para o futuro precisam ser valorizados, aprofundados e minuciosamente estudados. Uma importante cooperação para a análise da Sustentabilidade e Economia foi realizada pelo estudioso inglês John Elkington. Em sua teoria, conhecida em português por “tripé da sustentabilidade”, formula as três dimensões da sustentabilidade já que, segundo ele, as empresas e as organizações só poderiam gerar valor sustentável para a sociedade se considerassem os aspectos sociais e ambientais, indo além das questões econômicas tradicionais. (ELKINGTON, 2002 apud CNSEG, 2018, p. 07)

Segundo estudos da CNseg, o Mercado de Seguros mundial trouxe uma nova métrica de avaliação do resultado efetivo das companhias, contabilizando índices que demonstravam sustentabilidade e eficiência de produção, assim quantificando números positivos quanto à lucratividade dessas empresas preocupadas. Fomentado a partir dos anos 1990, esse modelo propiciou o “surgimento das áreas de Responsabilidade Social nas empresas, que a partir de então procuravam conjugar o lucro contábil com a geração de valor social e ambiental.” (CNSEG, 2018, p. 07)

Segundo a TCFD (Task Force on Climate-related Financial Disclosures - Força-Tarefa sobre Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima), é necessário e muito importante o processo de adaptação das empresas para

desenvolver sensibilização e preocupação com às mudanças climáticas, por exemplo, pois as intensas atividades antrópicas trazem riscos iminentes. Com isso, as empresas poderão desenvolver novas oportunidades e garantir sua perpetuidade, compreendendo a necessidade de se construir um novo paradigma econômico. (CNSEG, 2018, p. 15)

O relatório da CNseg reitera ainda que:

No dia 15 de maio de 2018, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), a CNseg e a UNEP-FI lançaram a Declaração do Rio, manifestação pública da intenção do mercado segurador brasileiro em promover o diálogo sobre as recomendações estabelecidas pela Força-Tarefa do Financial Stability Board (FSB) sobre Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima (TCFD). Com a Declaração do Rio, o Brasil tornou-se o primeiro mercado de seguros do mundo a incluir em sua agenda de debate setorial informações relacionadas à vulnerabilidade climática. (CNSEG, 2018, p. 23)

Referente a questões de capitalização dos Seguros Ambientais, o regime adotado pela União Europeia, e aceito no Brasil a partir de 2016, chama-se capital de risco conhecido como Solvência II. Esse estabelece que as seguradoras devem estar capitalizadas o suficiente para suportar as perdas de um evento que acontece uma vez a cada 200 anos. “As seguradoras também devem levar em consideração riscos além do horizonte de um ano como parte da sua autoavaliação de risco e solvência (ORSA, na sigla em inglês), incluindo potenciais impactos das mudanças climáticas” (CNSEG, 2018, p. 25)

O Banco Central do Brasil preocupado com questões ambientais e resguardar suas garantias, lançou em 2014 a Resolução nº 4.327/14. Prevendo o estabelecimento e a implementação de uma Política de Responsabilidade Socioambiental por parte de instituições que estão submetidas à sua regulação, as empresas desenvolverão um sistema de gerenciamento de riscos socioambientais combinado com a natureza e a proporção das operações efetuadas. Mais garantias foram introduzidas por parte do poder público ao mercado segurador, agora por meio da deliberação Susep 206/18 (Superintendência de Seguros Privados), sendo que a autarquia tornou público seu intento em estudar formas para incentivar a análise dos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) tão determinantes para o Desenvolvimento Sustentável. Com essas ações públicas será possível proporcionar na carteira de ativos do setor de seguros os benefícios garantidos pela ASG. (CNSEG,

2018, p. 27)

Objetivando traduzir os conceitos de sustentabilidade para o negócio, empresas que buscam integrar em sua gestão as questões ASG, promovem um processo de identificação que produz uma Matriz de Materialidade. Para alcançar essa Matriz é preciso consultar todos os públicos fundamentais para a execução do negócio, com isso os consumidores, prestadores, colaboradores, executivos e aqueles particulares de cada setor serão requisitados e analisados para se obter um diagnóstico completo sobre os processos de produção da empresa. (CNSEG, 2018, p. 31)

8 DIREITO DE CONTRATO APÓLICE DE SEGURO AMBIENTAL

As Seguradoras observam o passado das empresas e especificam os riscos que podem assumir em casos de sinistros, sendo assim, para garantir a sustentabilidade e a viabilidade econômica de suas operações é imprescindível analisar os fatores históricos, avaliando questões como a frequência e severidade de tais riscos. O principal desafio das Seguradoras para manter a sustentabilidade dos seus negócios, é ser compelido a adotar uma projeção de atividades de seguros a um longo prazo. Tudo isso denota a inclusão dos aspectos Ambientais, Sociais e de Governança (ASG), pois sem elas não há execução de Contrato de Seguro Ambiental. Ainda é importante salientar que na operacionalização de seguros, três funções básicas são fundamentais para esse setor: subscrição de riscos, gestão de riscos e investimento de recursos financeiros. Tais funções exercem papel decisivo antes e durante o contrato. (CNSEG, 2018, p. 30-31)

O dano ambiental, infelizmente, em muitos casos poderá ser irreversível. Haja vista que poderá acometer em vários sistemas ecológicos e prejudicar uma série de envolvidos. Nesse contexto, a fala do professor Morato Leite elucidada: “ o dano causado ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não preenche as condições tradicionais, pois, trata-se de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo, de interesse da coletividade.” (LEITE, 2011, p. 97)

Em termos conceituais, os Seguros Ambientais, para Polido, estão assentados basicamente nas garantias dos chamados Riscos Catastróficos, pois não caberia para as seguradoras cobrirem frequência de sinistros de um mesmo segurado por muito tempo, ainda que este atenda à legislação ambiental de forma precisa e responsável. Os riscos são diversos, às vezes

imprevisíveis e catastróficos, diante disso “o Seguro Ambiental se apresenta como garantia financeira das mais eficazes. É a este tipo de empresário que o Seguro Ambiental se destina, conceitualmente.” (POLIDO, 2012, p. 24)

A maioria das empresas de seguro que atuam no ramo ambiental seguem modelos de contratos Norte Americanos, como Polido afirma, os chamados *wordings* (clausulados). As apólices dos segurados garantem as seguintes coberturas:

1. Custos com despesas de limpeza: locais segurados e externos;
2. Custos com defesa do segurado: juízo ou âmbito administrativo;
3. Responsabilidade civil perante terceiros: por danos materiais ou pessoais a pessoas determinadas ou propriedades tangíveis em decorrência da Poluição Ambiental;
4. Despesas com a contenção de sinistros: sendo razoáveis, necessárias, emergenciais ou exigidas pela legislação ambiental. As medidas tomadas devem ter prévio consentimento da seguradora e ser adequadas, oportunas e proporcionais ao fato ou circunstância que venha a gerar sinistros;
5. Perda de uso ou perda financeira: Incluindo até bens não diretamente afetados por vindoura poluição ambiental;
6. Locais de depósitos ou resíduos: Clausula facultativa, poderá ser sem ou com controle do segurado;
7. Transporte de produtos ou bens de sua propriedade: Há prevalência da exclusão ou tratamento diferenciado para assunção dos riscos de transporte, sendo que, ocorrendo o fato, há garantias para cobrir lucros cessantes sofridos pela empresa, sua responsabilidade civil perante terceiros e ainda abrange danos difusos ou coletivos, constituídos pela fauna e flora. Essa última cobertura inova a apólice de seguro, pois se trata de uma Condição de Poluição Ambiental e permite ao segurado gozar das prerrogativas. (POLIDO, 2012, p. 26/27)

Como se pôde perceber, o Mercado de Seguros Ambientais é inovador e traz coberturas complexas, compatíveis ao alto nível do sistema ecológico exercido no Meio Ambiente. Porém, seguindo o princípio da autonomia da vontade das partes, muitas cláusulas contratuais desse tipo de seguro são excluídas. Dessa forma, como ensina Coelho, esse princípio está pautado no

poder que as partes possuem para dispor de seus próprios interesses em acordo, prevalecendo a vontade dos contratantes, sendo válida, e apresentando eficácia jurídica. (COELHO, 2012). Nesse contexto, as empresas seguradoras e os segurados visam às melhores condições e à execução do contrato, sendo que ao disporem a cláusula de transporte, por exemplo, muitas seguradoras não a firmam em decorrência do alto índice de acidentes nas rodovias brasileiras. Já o segurado analisa o alto custo financeiro com que terá que se comprometer, ou ainda a própria seguradora pondera no seu compromisso em casos de eventuais sinistros, com a responsabilização de arcar com os custos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Desenvolvimento Sustentável no Mercado de Seguro Ambiental é uma evolução na sociedade significativa, tendo em vista, a vulnerabilidade do Meio Ambiente. Nessa condição ambiental bastante prejudicada, devido ao padrão de desenvolvimento e consumismo atual, o Desenvolvimento Sustentável surge como a única alternativa para a reversão do quadro caótico a que todos estão submetidos. Dessa forma, através da educação ambiental formal é possível garantir as devidas mudanças de pensamento, que impactarão na sociedade e alcançarão a consciência ecológica, finalmente compreendendo que os recursos naturais do planeta são finitos.

O Mercado de Seguro Ambiental ainda vive um processo de ascensão, e sua evolução deverá ser continua para atender às necessidades de todos os envolvidos. Há um longo caminho a percorrer, priorizando o desenvolvimento social, ambiental e econômico, dessa forma alcançando um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Eliminar toda e qualquer possibilidade de dano ambiental é dever de todos. Empresas e seus representantes, o poder público, a sociedade civil e quando há empreendimentos devidamente segurados, as Seguradoras também se tornam aptos a responder pelas consequências ambientais.

A partir desse momento, inicia-se uma corrida contra catástrofes ambientais, provida de conhecimentos científicos respaldados nos princípios do Direito Ambiental, Precaução e Prevenção. Nesse contexto, as Seguradoras garantem suprimir danos ambientais através de necessárias manutenções e vedações a modos de produção perigosos. No entanto, existem diversos problemas que fogem da seara das seguradoras, como a falta de fiscalização pelos órgãos estatais responsáveis, falta de políticas públicas, chegando até

à problemática da ausência de conhecimento básico por parte de agentes envolvidos. Remetendo mais uma vez à necessidade de se aprimorar a educação básica, até mesmo criando uma disciplina específica para desenvolver a sensibilização da sociedade, e criar a perspectiva de pertencimento, sendo atuante para a manutenção de Meio Ambiente.

Na teoria, o Brasil possui uma legislação ambiental abrangente e sofisticada, sendo que havendo a devida atenção às normativas, os riscos ao Meio Ambiente poderão ser bruscamente reduzidos. Porém, mesmo em posse de textos de lei legítimos, o país ainda caminha a passos lentos em busca do ideal sustentável, este que visa a zelar pelo meio natural para que não ocorram degradações ambientais e garantir a perpetuidade de espécies animal e vegetal.

O empresário que se preocupa em fazer um Seguro Ambiental ganha credibilidade e demonstra preocupação com o Meio Ambiente. Infelizmente, há poucos contratos nesse segmento sendo assinados no Brasil, constituindo um mercado em ascensão, pois, a cada ano mais seguradoras oferecem esse serviço em suas carteiras de ativo. Diante da complexidade que envolve os recursos ambientais e seu iminente esgotamento, há de se falar da necessidade de ampliação desse mercado de seguro, que vai muito além do interesse de Direito Privado, pois abrange a totalidade do Direito Público e nesse processo todos ganham.

O Seguro Ambiental como solução de todos os problemas estruturais do meio ambiente é algo falacioso, partindo do pressuposto de que esse tipo de seguro é demasiadamente caro e dispendioso, assim, tornando-o inacessível a muitos. Porém para aqueles que conseguem contratar essa apólice de seguro, conforme já dito, a credibilidade alcançada permitirá a realização de empreendimentos mais ousados, por possuírem garantias contratuais para reparações de possíveis danos, ou, ao menos, para a neutralização em caso de grandes catástrofes.

REFERÊNCIAS

ADI/MC 3.540. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

ARRUDA, Lorena Tôrres; NETO, José Tavares. **Desenvolvimento Sustentável**,

Prevenção e Prevenção: Aplicação no Sistema Jurídico Brasileiro e na Gestão dos Recursos Hídricos. **Revista JURÍDICA da FANAP** - Ano IV, n. 04, jan./jun. - 2017.

BADR, Eid *et al.* **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Org. Eid Badr. Vários autores - Manaus: Editora Valer, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Confederação Nacional das Empresas de Seguros - CNSeg. **Livreto: Programa Educação em Seguros e Sustentabilidade**. Edição 2018. Disponível em: http://cnseg.org.br/data/files/31/62/74/39/6506A61069CEB5A63A8AA8A8/CNseg_site_livreto_sustentabilidade-121218_mf.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020

CORRÊA, Leonardo Alves; MACHADO, Thiago Magalhães. Direito econômico ambiental e o instituto do seguro ambiental: estudos comparativos entre Brasil e Argentina. **Revista de Direito Brasileira/** Ano 3 - vol.4/2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/viewFile/2640/2534>. Acesso em: 12 mar. 2020

DELUIZ, Neise e NOVICKI, Victor. **Trabalho, meio ambiente e desenvolvimento sustentável: implicações para uma proposta crítica de educação ambiental**. *Reunião Anual da ANPED - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação*. Caxambu-MG. 2004. Disponível em: www.anped.org.br Acesso em: 15 mar. 2020.

FARIAS, Talden Queiroz. *Princípios gerais do direito ambiental*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543. Acesso em: 15 mar. 2020.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. Contratos de adesão e condições gerais: diferenças terminológicas no direito comparado. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 2, n. 1, p. 28-53, jan. 2014.

GODARD, Olivier. **Faces do trópico úmido** - conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup/UFPA-NAEA, 1997. p. 109
LEI nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

LEI nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 19 jan. 2020.

LEITE, Jose Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental do Indivíduo ao Coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos - Ensaio Socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. É preciso discutir o Direito Internacional da Sustentabilidade. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de janeiro de 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-jan-21/eduardo-matias-urgencia-criacao-direito-sustentabilidade> Acesso 28 jan. 2020

MONTESANTI, Júlia de Almeida Costa. **Declaração de Joanesburgo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/desenvolvimento-sustentavel/declaracao-de-joanesburgo/> Acesso em: 03 fev. 2020.

NUNES, C. R. P. As mudanças climáticas a partir da implantação de empresas de capital estrangeiro no Nordeste: estado regulador.

Revista especializada: Os impactos das mudanças climáticas no Nordeste brasileiro, Fundação Sintaf, 2016, pp. 17-34.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira. **Fundo de investimento com capital estrangeiro ou com investidor não residente no Brasil do século XXI: natureza, características e funcionalidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mídia Jurídica, 2014, 253p.

OECD. **O que é a Convenção do Clima**. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28809-o-que-e-a-convencao-do-clima/>. Acesso em: 07 fev. 2020.

PLANTAMURA, Vitangelo. **Educação ambiental no amazonas: a produção discente nos programas de pós-graduação e as possibilidades da pesquisa no enfoque crítico-emancipatório**-UNINILTON LINS GT-22: Educação Ambiental. Agência Financiadora: CNPq Pg. 11 Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/gt22-4594-int.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

POLIDO, Walter. *Seguros para Riscos Ambientais*. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, V. 1, Nº 0, dezembro de 2004. Pg. 138/139/140/143. Disponível em: DocumentsandSettings\hercules\Meus documentos\ finais_4_1\riscos_polido.prn.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

_____. **Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil: Estágio de**

desenvolvimento atual. Rio de Janeiro: Funenseg, 2012.

SOUTO, Luis Eduardo. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente: Princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental.**

Dissertação de mestrado da Universidade do Vale de Itajaí - UNIVALI/2008.

Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Recebido: 25.03.2020

Revisado: 01.05.2020

Aprovado: 30.05.2020